



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1997936 - MG (2022/0113037-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CCM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS
DESCARTAVEIS S.A
ADVOGADOS : CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995
PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA - SP275216
ALINE CRISTINA BRAGHINI - SP310649
JOÃO PAULO DIAS MORANDINI - SP453207
ROBERTO CARLOS ANTONIO JUNIOR - SP426319
AGRAVADO : PLENA INDUSTRIA DE FRALDAS EIRELI
ADVOGADO : MARIO FILIPE CAVALCANTI DE SOUZA SANTOS - SP430584

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. USO INDEVIDO DE CONJUNTO-IMAGEM (*TRADE DRESS*). COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AFIM. EMBALAGENS ASSEMBELHADAS. CONCORRÊNCIA DESLEAL. ART. 209 DA LEI N. 9.279/1996 (LPI). CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PELA NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONCORRÊNCIA DESLEAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O conjunto-imagem (*trade dress*) é a soma de elementos visuais e sensitivos que traduzem uma forma peculiar e suficientemente distintiva de apresentação do bem no mercado consumidor.
2. Embora não disciplinado na Lei n. 9.279/1996, o conjunto-imagem de bens e produtos é passível de proteção judicial quando a utilização de conjunto similar resulte em ato de concorrência desleal, em razão de confusão ou associação com bens e produtos concorrentes (art. 209 da LPI).
3. Na hipótese, para alterar a conclusão do acórdão recorrido acerca da inexistência de elementos suficientes para caracterizar a existência de concorrência desleal por parte da recorrida, tudo evidenciado diante do laudo pericial e do quadro fático-probatório dos autos, exigiria necessariamente novo exame das premissas fáticas e probatórias constantes dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1997936 - MG (2022/0113037-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CCM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS
DESCARTAVEIS S.A
ADVOGADOS : CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995
PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA - SP275216
ALINE CRISTINA BRAGHINI - SP310649
JOÃO PAULO DIAS MORANDINI - SP453207
ROBERTO CARLOS ANTONIO JUNIOR - SP426319
AGRAVADO : PLENA INDUSTRIA DE FRALDAS EIRELI
ADVOGADO : MARIO FILIPE CAVALCANTI DE SOUZA SANTOS - SP430584

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. USO INDEVIDO DE CONJUNTO-IMAGEM (*TRADE DRESS*). COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AFIM. EMBALAGENS ASSEMELHADAS. CONCORRÊNCIA DESLEAL. ART. 209 DA LEI N. 9.279/1996 (LPI). CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PELA NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONCORRÊNCIA DESLEAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O conjunto-imagem (*trade dress*) é a soma de elementos visuais e sensitivos que traduzem uma forma peculiar e suficientemente distintiva de apresentação do bem no mercado consumidor.

2. Embora não disciplinado na Lei n. 9.279/1996, o conjunto-imagem de bens e produtos é passível de proteção judicial quando a utilização de conjunto similar resulte em ato de concorrência desleal, em razão de confusão ou associação com bens e produtos concorrentes (art. 209 da LPI).

3. Na hipótese, para alterar a conclusão do acórdão recorrido acerca da inexistência de elementos suficientes para caracterizar a existência de concorrência desleal por parte da recorrida, tudo evidenciado diante do laudo pericial e do quadro fático-probatório dos autos, exigiria necessariamente novo exame das premissas fáticas e probatórias constantes dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CCM Indústria e Comércio de Produtos Descartáveis S.A. contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 2.813):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. USO INDEVIDO DE

CONJUNTO-IMAGEM (*TRADE DRESS*). COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AFIM. EMBALAGENS ASSEMELHADAS. CONCORRÊNCIA DESLEAL. ART. 209 DA LEI N. 9.279/1996 (LPI). CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PELA NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONCORRÊNCIA DESLEAL. REVISÃO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

Em suas razões, a agravante pretende a reforma da decisão agravada.

Para tanto, sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. Isso porque teriam sido ignorados os argumentos do recurso especial com base na jurisprudência desta Corte Superior, acerca da 'omissão do acórdão quanto à inobservância de elementos da perícia, além do "estabelecimento de fatos incontroversos que certamente alterariam o teor do acórdão objeto do Recurso Especial caso fossem corretamente valorados" (e-STJ, fl. 2.826).

Aduz a insurgente, ainda, que é fato incontroverso a similitude do *trade dress* do produto da agravada com o seu, a qual foi reconhecida pelas instâncias inferiores.

Impugnação apresentada às fls. 2.832-2.854 (e-STJ), na qual a parte agravada pede a condenação da agravante ao pagamento de multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, além da majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, em que pese às alegações deduzidas pela agravante, conforme consignado na decisão de fls. 2.813-2.820 (e-STJ), cinge-se a controvérsia a verificar, a par da adequação da prestação jurisdicional entregue, a extensão da proteção assegurada ao conjunto-imagem de produto ou serviço (*trade dress*) no que tange à caracterização de danos morais e patrimoniais.

Dito isso, o denominado *trade dress*, não disciplinado na legislação nacional atual, tem por finalidade proteger o conjunto visual global de um produto ou a forma de prestação de um serviço. Materializa-se, portanto, pela associação de variados elementos que, conjugados, traduzem uma forma peculiar e suficientemente distintiva de inserção do bem no mercado consumidor, vinculando-se à identidade visual dos produtos ou serviços.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INTELECTUAL E
CONCORRÊNCIA DESLEAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO E

INDENIZATÓRIA. PEÇAS DE VESTUÁRIO ÍNTIMO FEMININO. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE INCIDÊNCIA DA LEI 9.610/98. DIREITO AUTORAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ORIGINALIDADE NÃO CONSTATADA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. VIOLAÇÃO DE *TRADE DRESS*. DISTINTIVIDADE. AUSÊNCIA. CONFUSÃO NO PÚBLICO CONSUMIDOR NÃO VERIFICADA. SÚMULA 211/STJ. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação ajuizada em 11/5/2017. Recurso especial interposto em 11/3/2021. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 22/6/2021.

2. O propósito recursal consiste em definir se a recorrida deve se abster de comercializar peças de vestuário que se assemelham à linha de produtos fabricada pelas recorrentes, bem como se tal prática é causadora de danos indenizáveis.

3. São passíveis de proteção pela Lei 9.610/98 as criações que configurem exteriorização de determinada expressão intelectual, com ideia e forma concretizadas pelo autor de modo original.

4. O rol de obras intelectuais apresentado no art. 7º da Lei de Direitos Autorais é meramente exemplificativo.

5. O direito de autor não toma em consideração a destinação da obra para a outorga de tutela. Obras utilitárias são igualmente protegidas, desde que nelas se possa encontrar a exteriorização de uma "criação de espírito". Doutrina.

6. Os arts. 95 e 96 da Lei 9.279/96 não foram objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, de modo que é defeso o pronunciamento desta Corte Superior quanto a seus conteúdos normativos (Súmula 211/STJ).

Ademais, as recorrentes sequer demonstraram de que modo teriam sido eles violados pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

7. A despeito da ausência de expressa previsão no ordenamento jurídico pátrio acerca da proteção ao *trade dress*, é inegável que o arcabouço legal brasileiro confere amparo ao conjunto-imagem, sobretudo porque sua imitação encontra óbice na repressão à concorrência desleal. Precedentes.

8. Para configuração da prática de atos de concorrência desleal derivados de imitação de *trade dress*, não basta que o titular, simplesmente, comprove que utiliza determinado conjunto-imagem, sendo necessária a observância de alguns pressupostos para garantia da proteção jurídica (ausência de caráter meramente funcional; distintividade; confusão ou associação indevida, anterioridade de uso).

9. Hipótese concreta em que o Tribunal de origem, soberano no exame do conteúdo probatório, concluiu que (i) há diferenças significativas entre as peças de vestuário comparadas; (ii) o uso de elementos que constam da linha estilística das recorrentes revela tão somente uma tendência do segmento da moda íntima feminina; e (iii) não foi comprovada a prática de atos anticoncorrenciais que pudessem ensejar confusão no público consumidor.

10. Não sendo cabível o revolvimento do acervo fático e das provas produzidas nos autos em sede de recurso especial, a teor do entendimento consagrado na Súmula 7/STJ, é de rigor o desacolhimento da pretensão recursal.

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (REsp n. 1.943.690/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 22/10/2021)

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. VIOLAÇÃO DE TRADE DRESS. AÇÃO COMINATÓRIA E DE REPARAÇÃO POR ATO ILÍCITO. PROTEÇÃO DO CONJUNTO-IMAGEM. LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FUNCIONALIDADE, DISTINTIVIDADE E CONFUSÃO OU ASSOCIAÇÃO INDEVIDA. PRESSUPOSTOS. PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS PELOS JUÍZOS DE ORIGEM. USO INDEVIDO RECONHECIDO. CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDAS. *ASTREINTES*. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTA EXORBITÂNCIA.

1. Ação ajuizada em 14/7/2010. Recurso especial interposto em 15/3/2019 e encaminhado à Relatora em 30/10/2019.
2. O propósito recursal é definir se a utilização da embalagem do medicamento POSDRINK, pela recorrente, viola o *trade dress* do fármaco ENGOV, fabricado pela recorrida.
3. A despeito da ausência de expressa previsão no ordenamento jurídico pátrio acerca da proteção ao *trade dress*, é inegável que o arcabouço legal brasileiro confere amparo ao conjunto-imagem, sobretudo porque sua usurpação encontra óbice na repressão da concorrência desleal.
4. As premissas fáticas assentadas pelos juízos de origem autorizam a conclusão de que a embalagem do medicamento fabricado pela recorrente (POSDRINK) viola o conjunto-imagem daquele produzido pela recorrida (ENGOV). Os produtos competem no mesmo segmento específico de mercado, a comercialização do fármaco da recorrida é anterior ao momento em que o recorrente passou a fazer uso da embalagem impugnada e a forma de sua apresentação é bastante reconhecida pelo público consumidor. Os elementos que imitam a embalagem da recorrida não estão dispostos em virtude de exigências relacionadas à técnica ou à funcionalidade do produto fabricado pela parte adversa.
5. Não se trata de simples utilização de cores semelhantes, mas de imitação de todo o aspecto visual (original e distintivo) da embalagem criada pela recorrida.
6. A aposição das respectivas marcas nos produtos não é suficiente para desnaturar o ato de concorrência desleal caracterizado pela cópia do *trade dress*, mormente porque não se trata de pretensão fundada em contrafação de marca, mas sim na imitação de elementos (tamanho, formas, cores, disposição) que compõem a percepção visual do invólucro do medicamento, que goza de tutela jurídica autônoma.
7. O fato de o ENGOV ser um fármaco que goza de notoriedade em seu segmento confere razoabilidade à conjectura de que, por se tratar de produto mais antigo, já consolidado e respeitado no mercado em que inserido, seus consumidores estejam habituados a escolhê-lo com base na aparência externa, relegando a marca estampada para um plano secundário. É justamente nesse ponto que reside a deslealdade do ato praticado, pois seu intuito é aproveitar-se da confiança previamente depositada na qualidade e na origem comercial do produto que se busca adquirir.
8. A alteração da conclusão dos juízos de origem e o consequente acolhimento da tese recursal que pleiteia a redução do montante das *astreintes* demandariam o reexame dos fatos e das provas dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o teor da

Súmula 7/STJ. Tal óbice, conforme assentado por esta Corte Superior, somente comporta temperamentos quando se trata de valor manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no particular.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. (REsp n. 1.843.339/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 5/12/2019)

No caso, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sopesando os elementos presentes nos autos, entendeu que não ficou caracterizada a existência de plágio entre as marcas, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 2.670-2.676, sem grifos no original):

É consabido que a marca é a expressão destinada a individualizar os produtos de uma empresa, identificando-os e diferenciando-os em relação aos seus concorrentes de mercado, estando inclusive, o direito à proteção da marca, previsto na Constituição da República, que assim dispõe em seu artigo 5º, inciso XXIX:

"A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País".

De igual modo, a garantia de uso exclusivo da marca está contemplada no Código de Propriedade Industrial, Lei 9.279/96, que atribui, após o registro no INPI, o efeito de constituir o direito à sua propriedade.

De acordo com o artigo 129, da Lei 9279/96:

"A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos artigos 147 e 148".

Ocorre que a exclusividade pode ser mitigada, nos termos do art. 124, VI da Lei 9.279/96 que dispõe que não são registráveis o sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva.

Registre-se que a marca mista "PLENA CONFORT PLUS", da Apelada, está registrada no INPI sob o nº. 912549726, na classe 05 e para especificar "fraldas e absorventes" Conforme se depreende do Processo Administrativo de Registro nº. 912549726, não houve qualquer oposição ao pedido de registro da Apelada, tendo sido sua marca deferida e concedida pelo INPI a título de uso exclusivo em todo o território nacional, desde 16/10/2018, sendo que sua prioridade sobre o sinal data de 06/04/2017, conforme se pode ver do Certificado de Registro anexado aos autos.

Nesse aspecto, a expressão "CONFORT" já comum no mercado, tem a sua apropriação a título exclusivo, impedida pela própria Lei, o que tem sido referendado pela jurisprudência pátria, de modo que as marcas que contém essa expressão, só são registradas quando acompanhadas de outros

elementos, não havendo, pois, que se falar que a marca “Confort” seja exclusiva da Apelante.

Nesse sentido é de se consignar que o Superior Tribunal de Justiça, com o propósito de assegurar a livre concorrência, vem admitindo a mitigação do uso exclusivo da marca conferido pelo INPI nos casos de utilização de expressão de uso comum ou de sinal genérico:

(...)

De sorte que não há nada que obste o convívio pacífico entre as duas marcas.

Lado outro, cabe destaque as ponderações feitas em relação às embalagens dos produtos oferecidos pelas partes, vez que os logotipos são formados por conjuntos gráficos, fontes, letras e cores semelhantes, valendo mencionar que o conceito de *trade dress* surgiu nos Estados Unidos. Já no Brasil, a doutrina o define como “conjunto-imagem” ou “roupagem externa” ou “embalagem” do produto. Trata-se, portanto, da percepção visual externada por um determinado bem no mercado consumidor, de forma suficientemente peculiar e distintiva, e que, por isso, goza de proteção jurídica autônoma e independente dos preceitos da Propriedade Intelectual.

Assim, o *trade dress* não goza de previsão/proteção legal expressa, estando sua violação ligada à construção doutrinária e jurisprudencial, mostrando-se esta ainda bastante pulverizada, dependendo a sua conclusão do exame de cada caso concreto, mediante realização de prova pericial técnica.

No presente caso, a conclusão da prova pericial demonstra que, ainda que não configure plágio, o “*trade dress*” da apelada pode ser confundido pelos consumidores com o da apelante, utilizando elementos comuns às duas embalagens, senão vejamos:

Dado o estudo do processo e das diligências realizadas, esta perita conclui que houve uso de elementos comuns aos players do mercado de fraldas, tais como grafismos, ilustrações, cores, dentre outros e ainda que o uso do *trade dress* de ambas empresas apesar de ser extremamente semelhantes não configura plágio, mesmo porque não é possível patentear alguns elementos utilizados, como por exemplo, fotos de bancos de imagens e cores, sendo estas de livre uso das empresas na composição do *layout* de suas embalagens. Conclui-se ainda que este conjunto de elementos semelhantes associados ao uso da palavra Confort em itálico em ambas (que compõe as marcas do produto em questão) seria o grande agravante e causador de possível equívoco no momento da compra. Visto que, expostos os produtos lado a lado cria-se uma ilusão de ótica, a qual ajustamos visualmente os produtos, não podendo assim diferenci-los de imediato, sendo necessário uma análise mais detalhada e um conhecimento prévio de marca, por parte dos consumidores, para que assim seja percebido que se trata de dois produtos distintos.

Entretanto, a similitude em relação ao *trade dress* utilizado pelas partes, em que pese a possível confusão apta a conduzir os consumidores a erro, diante da ausência de distinguibilidade própria desenvolvida pelas partes em litígio, tal prática (semelhança de elementos de uso comum) é fato corrente no mercado, sendo inúmeras as marcas que se utilizam dos mesmos símbolos, inclusive as fotos de um casal estampada na embalagem, não possuindo originalidade necessária a obstar, impedir a utilização pela requerida, já que inúmeros outros fabricantes do mesmo seguimento do mercado, também se

utilizam dos mesmos elementos.

Com essas considerações, tenho que não há que se falar em abstenção de uso indevido da marca ou do *trade dress*.

Nesse sentido também vem decidindo este Tribunal de Justiça em casos análogos:

(...)

Portanto, considerando que os elementos comuns utilizados pela apelante e pela apelada em seus produtos, são partilhados por uma multiplicidade de concorrentes no mesmo nicho do mercado, não há como concluir pela existência de concorrência desleal praticada pela Ré/Apelada em relação à marca e *trade dress* da apelante, sendo de rigor que se mantenha a improcedência dos pedidos iniciais, não merecendo retoques a sentença proferida.

De tal modo, tendo em vista o decidido, RESTA PREJUDICADA a análise dos demais pedidos, atinentes às indenizações por danos materiais e morais.

A partir dos trechos acima transcritos, verifica-se do acórdão que, embora haja elementos comuns utilizados em ambas as embalagens, tais elementos, como o nome *Confort*, são plenamente utilizados pelo mercado, não sendo suficientes para caracterizar a existência de concorrência desleal por parte da recorrida, tudo evidenciado diante do laudo pericial e do quadro fático-probatório dos autos.

Nesse contexto, é inafastável o óbice da Súmula 7/STJ. Isso porque mostra-se inviável, por meio do julgamento do recurso especial, que o Superior Tribunal de Justiça altere o posicionamento adotado pela instância ordinária, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas acostadas aos autos.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MARCA. CONJUNTO-IMAGEM. USO INDEVIDO. CONFUSÃO. CONSUMIDORES. SÚMULA Nº 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SÚMULA Nº 211/STJ. ELEMENTO VOLITIVO. AUSÊNCIA. CONDENAÇÃO. LUCROS CESSANTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONCORRÊNCIA DESLEAL. DANOS MATERIAIS. PRESUNÇÃO. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor do disposto na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública devem observar o requisito do prequestionamento viabilizador da instância especial.

4. Na hipótese, rever a conclusão da Corte local no sentido de que há identidade entre o conjunto-imagem das marcas em confronto capaz de causar confusão entre os consumidores dependeria do reexame de fatos e

provas, providência que esbarra na censura da Súmula nº 7/STJ.

5. No caso, a tese jurídica referente à necessidade de comprovação do propósito de imitar para que haja condenação em lucros cessantes não foi apreciada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial, no ponto, do indispensável prequestionamento. Incide, na hipótese, a Súmula nº 282/STF.

6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quando afirma que na hipótese de concorrência desleal os danos materiais se presumem, tendo em vista o desvio de clientela e a confusão entre as marcas, podendo ser apurados em liquidação de sentença, o que atrai a incidência da Súmula nº 83/STJ.

7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.645.776/RJ, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 4/10/2019)

Não se olvide, ainda, o entendimento já adotado no Superior Tribunal de Justiça de que "a errônea valoração da prova que dá ensejo ao recurso especial é aquela que decorre de equívoco na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, e não quanto às conclusões das instâncias ordinárias acerca dos elementos informativos coligidos aos autos do processo" (AREsp n. 1.380.879/RS, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 5/8/2020).

Além disso, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e o aresto paradigma, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE DE MENORES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ. PREJUDICADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Ação de execução.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere a) ao cerceamento de defesa, porquanto recusado o pedido de produção de prova; b) à necessária intervenção do Ministério Público por se cuidar de penhorabilidade de bem onde habita menor incapaz; e c) à impenhorabilidade do bem imóvel rural, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

4. A ausência de decisão acerca dos argumentos recursais elencados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. Agravo interno no recurso especial não provido. (AgInt no REsp n. 1.975.896/MG, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022 - sem grifo no original)

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Por fim, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória.

No caso em apreço, contudo, não vejo como considerar abusiva ou protelatória a interposição do agravo interno, motivo pelo qual rejeito o pedido da parte agravada de cominação de multa.

E m relação à majoração dos honorários recursais requerida pela parte embargada, é preciso frisar que este Superior Tribunal possui entendimento jurisprudencial firmado no sentido de considerar indevida a fixação de verba honorária recursal no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE EXAME PARA DIAGNÓSTICO DE HIDROCEFALIA CONFORME RECOMENDAÇÃO MÉDICA. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, do NCPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO OU DOS ACLARATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. As multas decorrentes do comportamento processual abusivo não são automáticas. A sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC não decorre logicamente do desprovimento do agravo interno em votação unânime. Sua aplicação deve ser analisada em cada caso concreto, por decisão fundamentada, e pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória. Precedentes.
3. Isso significa que a decisão judicial está dispensada de esclarecer que estão ausentes os pressupostos para a aplicação da multa em referência, se não a está aplicando.
4. Consoante o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ, não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração.
5. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgInt no REsp 1.944.179/SP, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2022, DJe 6/4/2022)

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.997.936 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0113037-4

Número de Origem:

10000170489645001 10000170489645002 10000170489645003 10000170489645004 10000170489645005
200401583549 50036532620178130701 698855

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CCM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS S.A

ADVOGADOS : CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA - SP275216

ALINE CRISTINA BRAGHINI - SP310649

JOÃO PAULO DIAS MORANDINI - SP453207

ROBERTO CARLOS ANTONIO JUNIOR - SP426319

RECORRIDO : PLENA INDUSTRIA DE FRALDAS EIRELI

ADVOGADO : MARIO FILIPE CAVALCANTI DE SOUZA SANTOS - SP430584

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL /
INDUSTRIAL - MARCA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CCM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS S.A

ADVOGADOS : CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA - SP275216

ALINE CRISTINA BRAGHINI - SP310649

JOÃO PAULO DIAS MORANDINI - SP453207

ROBERTO CARLOS ANTONIO JUNIOR - SP426319

AGRAVADO : PLENA INDUSTRIA DE FRALDAS EIRELI

ADVOGADO : MARIO FILIPE CAVALCANTI DE SOUZA SANTOS - SP430584

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15 /08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022